



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724067/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.099 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente MARIA CRISTINA MALARD TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 123. NÃO OCORRÊNCIA.

O termo inicial do prazo decadencial será: (a) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (art. 173, I, do CTN); (b) fato gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial, desde que não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

Na hipótese dos autos, a ocorrência de imposto de renda retido na fonte, relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, relativos a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/36):

Contra a contribuinte acima identificada, foi expedida notificação de lançamento (fls. 11 a 15), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 9.111,27, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu **de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial (R\$ 54.969,51, com IRRF de R\$0,00). Foram deduzidos os honorários advocatícios pagos (R\$ 17.396,22).**

Cientificada do lançamento em 29/3/2011 (fl. 16), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 10), em 25/4/2011.

Afirma que, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, **devem ser aplicadas as tabelas mensais das épocas a que se referem os rendimentos.** Assim feitos os cálculos, apura-se saldo de imposto a restituir. Pondera que os rendimentos foram declarados como isentos, sendo indevidas as penalidades aplicadas (multa de ofício e juros de mora). Ademais, uma vez que as parcelas devidas na ação judicial **foram apuradas em período superior a cinco anos, observado o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, não há imposto a ser apurado.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DECADÊNCIA.

O lançamento efetuado dentro do prazo de cinco contados do fato gerador do IRPF afasta a preliminar de decadência.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual correspondente, devendo ser somados aos demais rendimentos auferidos no período. PENALIDADES. PEDIDO DE DISPENSA. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades, sendo vedado ao julgador administrativo dispensá-las na ausência de lei que assim autorize.

Cientificada da decisão, em 22/04/2013 (fls. 40/41), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 25/04/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 42/45), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que

deverá ser aplicado o regime de competência (e não de caixa) na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, em face da revisão de seu benefício previdenciário e não pagos a tempo e modo. Alega, ainda o crédito tributário encontra-se decaído, porquanto constituído após o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/52.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 54.969,51, já descontada despesa com honorários advocatícios, constatada em sede de revisão da DAA/2009 retificadora apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 34/36):

A contribuinte argumenta que recebeu rendimentos acumuladamente referentes a período superior a cinco anos, de sorte que deveria ser observado o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, **não sendo possível formalizar exigência relativa a todos os valores recebidos.**

Os valores foram percebidos no ano-calendário 2008. Aplicada a regra de tributação prevista na Lei 7.713/1988, art. 12, vigente à época, os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados no mês do recebimento ou crédito e sujeitam-se ao ajuste anual correspondente. Portanto, **inaceitável a preliminar de decadência invocada, uma vez que o lançamento se efetivou antes de transcorrido o prazo de cinco anos contados do fato gerador.**

Em relação a rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei 7.713/1988, dispôs que os mesmos são tributados no mês de seu recebimento ou crédito.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, entretanto, no exercício de sua competência, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado por despacho do Ministro de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União em 13/5/2009, onde se recomendou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

A referida recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório PGFN 1/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante nas ações judiciais mencionadas.

A posição adotada pela PGFN embasou-se no reconhecimento da existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

O Ato Declaratório até então vigente **foi objeto de suspensão** quando se emitiu o Parecer PGFN/CRJ 2.331/2010, porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar, alterou entendimento para reconhecer a repercussão geral nos recursos extraordinários nºs 614.406 e 614.232.

(...)

No caso em tela, a contribuinte recebeu rendimentos acumulados do INSS, no ano-calendário 2008. Assim, **não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.**

(...)

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De início, quanto a alegação da ocorrência do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, nada prover. Cabe salientar que o fato gerador do imposto de renda é **complexivo** e compreende a disponibilidade econômica ou jurídica apurada no decorrer do ano, se aperfeiçoando no dia 31/12 de cada ano-calendário, sobretudo levando-se em conta que a tributação do IRPF só se perfectibiliza tornando-se definitiva com a declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência.

Alia-se o fato de que houve apuração de IRRF na DAA/2008 (fls. 22/208), cuja retenção efetuada representa antecipação do pagamento do imposto de renda submetido ao ajuste anual a atrair, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, cujo entendimento, diga-se de passagem, também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo

150, §4º, do Código Tributário Nacional. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destarte, constatada a ocorrência de IRRF, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 31/12/2008, escoando-se impreterivelmente **em 31/12/2013**. E, certificando que a notificação de lançamento foi lavrada em 09/03/2011 (fls. 11), tendo sido sendo dela regularmente notificado **em 29/03/2011** (fls. 29), inclusive apresentando impugnação regular em 27/04/2011 (fls. 2/10), não se operou a decadência, porquanto estava ainda em curso o lustro legal e regulamentar para constituição do crédito tributário.

Quanto à omissão de rendimentos propriamente dita, emerge dos autos que os rendimentos recebidos acumuladamente pela Recorrente, decorreram da revisão do seu benefício de aposentadoria junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no período suscitado na demanda judicial ajuizada.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2008 – tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes da revisão de benefício previdenciário pagos pelo INSS e recebidos do Banco do Brasil S.A., com base na DIRF apresentada – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, relativos a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-006.099 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.724067/2011-46